



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
13ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0007401-30.2018.8.16.0024

Apelação Cível nº 0007401-30.2018.8.16.0024

1ª Vara Cível de Almirante Tamandaré

Apelante(s): _____

Apelado(s): _____

Relator: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDENIZAÇÃO.
CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - SAQUE.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.**

APELO DO BANC O. CONSUMIDOR QUE PRETENDIA CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E OBTEVE O NUMERÁRIO POR MEIO DE SAQUE EM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MODALIDADE CONTRATADA – SAQUE POR CARTÃO DE CRÉDITO – EXTREMAMENTE ONEROZO QUANDO COMPARADO COM A MODALIDADE PRETENDIDA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. CONTRATAÇÃO QUE COLOCA O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 39, IV, V, E 51, IV E § 1º, DO CDC. NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANT E. DEVER DO CONSUMIDOR DE DEVOLVER OU COMPENSAR OS VALORES RECEBIDOS PELO CONTRATO NULIFICADO, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE. DEVOLUÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS DECORRENTES DA CONDUTA DO BANCO. VERIFICAÇÃO. ATITUDE ALTAMENTE REPROVÁVEL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OFERTA DE CONTRATO EXTREMAMENTE DESVANTAJOSO, EM DETRIMENTO DE CONTRATO SOLICITADO PELO CONSUMIDOR. QUANTUM FIXADO ABAIXO DA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO UTILIZADO POR ESTA CÂMARA. DECISÃO MANTIDA.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0007401-30.2018.8.16.0024, da 1ª Vara Cível da Comarca de Almirante Tamandaré, em que é apelante _____, e apelada _____.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por _____, da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Almirante Tamandaré que, nos autos de *ação de indenização* nº 0007401-30.2018.8.16.0024, ajuizada por _____, julgou procedente o pedido inicial, para o fim de:

- a. declarar a nulidade do contrato de adesão de crédito consignado juntado ao movimento 23.2 e, por consequência, os contratos dele decorrentes (n. 11611955, n. 9302071e n. 7632224, movimentos 17.12 e 17.13);
- b. em decorrência da nulidade reconhecida no item “i”, condenou a parte ré a repetição do indébito, de maneira simples, dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, os valores deverão corrigidos monetariamente pela média INPC-IGPDI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde de cada desconto;
- c. condenou a parte ré ao pagamento de indenização de indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobre o valor deverão incidir juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pela média INPC-IGPDI desde a data do arbitramento da condenação;
- d. diante da existência de crédito em favor da instituição financeira, decorrente das transferências de movimentos 17.3 a 17.5, autorizou a compensação de crédito, devendo ser aplicado sobre o crédito da instituição financeira juros remuneratórios de maneira simples, conforme tabela divulgada pelo BACEN para a modalidade contratual pretendida pela parte autora (consignação em pagamento) na data da contratação, atualizando-se o valor até data do trânsito em julgado da sentença, momento em que deverão ser compensados os créditos.
- e. condenou a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo 10% do valor da condenação, a teor do que dispõe o art. 85, §2º, I do Código de Processo Civil (mov. 30.1).

Inconformada, recorre a instituição financeira ré defendendo a regular celebração do contrato, o qual expõe claramente ser cartão de crédito consignado, não havendo se falar que a autora foi induzida em erro. Aduz que os descontos que a apelada visualiza em seu contracheque são referentes ao valor mínimo informado na fatura do cartão de crédito, tendo anuído expressamente com a cláusula que autoriza o desconto em folha.

Por fim, requer o afastamento da condenação por danos morais e, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado (mov. 35.1).

PROJUDI - Recurso: 0007401-30.2018.8.16.0024 - Ref. mov. 23.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho
19/06/2020: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - 13ª Câmara Cível)

A autora apresentou contrarrazões ao recurso (mov. 42.1), pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório, em síntese.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do recurso.

Trata-se do julgamento de *ação de indenização* ajuizada por _____ contra _____, na qual narrou a autora que estão sendo realizados descontos do seu benefício previdenciário, decorrente de um empréstimo consignado à título de “Reserva de Margem Consignável” (RMC) por cartão de crédito, asseverando que não teria sido esse o serviço que acreditava ter contratado revelando-se, portanto, indevidos os descontos.

Pugnou, em síntese, o reconhecimento da nulidade do contrato firmado, com a condenação do requerido a restituir em dobro a quantia indevidamente cobrada e, subsidiariamente, a conversão para empréstimo consignado, bem como condenação do Banco ao pagamento de danos morais.

O feito foi julgado parcialmente procedente, implicando na interposição de recurso pelo Banco réu que aduz, em síntese, que a celebração do contrato se deu de forma regular, tendo em vista que o contrato expõe claramente a modalidade contratada; que os descontos efetuados no contracheque da apelada são referentes ao valor mínimo informado na fatura do cartão de crédito, tendo anuído expressamente com a cláusula que autoriza o desconto em folha.

Desta forma, pugna pelo reconhecimento da legalidade do contrato, eis que traduz de forma clara as características dos serviços adquiridos.

Sem razão.

Os casos de consumidores lesados com a realização de saque em contrato de cartão de crédito consignado, quando, na realidade, pretendiam apenas contratar empréstimo consignado, vêm sendo recorrentes e demandam sensibilidade no julgamento. Ademais, diversas ações civis públicas foram propostas contra tal prática, assim como a ACP nº 10064-91.2015.8.10.0001, da Defensoria Pública do Estado do Maranhão e ACP nº 2008.39.00.003206-2, promovida pelo Ministério Público Federal do Pará.

Em primeiro lugar, observa-se a utilização habitual por parte dos pensionistas e funcionários públicos de empréstimos consignados, em razão das taxas de juros atrativas decorrentes do baixo risco de inadimplemento do contrato, eis que as parcelas são descontadas diretamente nos órgãos pagadores.

PROJUDI - Recurso: 0007401-30.2018.8.16.0024 - Ref. mov. 23.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho
19/06/2020: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - 13ª Câmara Cível)

Nesse sentido, nota-se que a autora possui outras contratações de empréstimos consignados (mov. 1.5). Diante dessas contratações, verossímil sua alegação de que acreditava estar aderindo a empréstimo consignado, quando na realidade estava realizando saque em cartão de crédito consignado e que só percebeu o ocorrido meses após, ao verificar o extrato de seu benefício previdenciário.

Com efeito, aparentemente para o consumidor, o empréstimo consignado e o saque em cartão de crédito consignado em nada se diferem, visto que o mutuário busca a instituição de crédito, assina um contrato com autorização de desconto no benefício previdenciário ou em folha de pagamento e recebe o numerário em sua conta corrente.

Contudo, em uma análise técnica (frise-se, impossível para o consumidor no momento da contratação), há apenas vantagens para a instituição financeira.

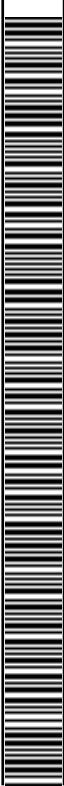
Utilizando-me dos cálculos efetuados em autos outros, de minha Relatoria, que discutia empréstimo com características praticamente idênticas a este (apelação cível nº 0001812-64.2017.8.16.0130), fica evidenciada a vantagem desproporcional que o Banco obtém nessa modalidade de operação:

"Nesse sentido, partindo-se do contrato pactuado – “termo de adesão cartão de crédito consignado” (mov. 25.2), verifica-se o saque do valor de R\$ 1.077,99 (mil e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), a uma taxa mensal de 3,36% ao mês, sem discriminar a quantidade de parcelas para adimplir o contrato.

Entretanto, com base no extrato do INSS (mov. 1.6), observando-se os saldos devedores e os valores médios dos descontos mínimos – R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) – entre os meses de agosto de 2016 a março de 2017 –, obtém-se uma amortização média mensal de R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos). Com base nessa amortização real, sem considerar qualquer correção de valores, conclui-se que o consumidor adimpliria o valor do saque – R\$ 1.077,99 (mil e setenta e sete reais e noventa e nove centavos) – em 317 parcelas, ou seja, cerca de 26 anos, bem como pagaria, no total, R\$ 13.950,46 (treze mil, novecentas e cinquenta reais e quarenta e seis centavos).

Agora, suponha que o consumidor obtivesse o numerário mutuado da forma como pretendia – empréstimo consignado –, utilizando-se as mesmas variáveis, ou seja, o empréstimo de R\$ 1.077,99 (mil e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), a uma taxa mensal de 3,36%

(três vírgula trinta e seis por cento) ao mês, com parcelas de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais),
conclui-se que o consumidor adimpliria o valor mutuado em cerca de 52 parcelas, ou seja,
cerca de 4 anos, bem como pagaria, no total, R\$ 2.306,92 (dois mil, trezentos e seis reais e
noventa e dois centavos)**[1]**.



Saque Cartão de Crédito Consignado		Empréstimo Consignado (price)	
Valor do saque	R\$ 1.077,99	Valor do empréstimo	R\$ 1.077,99
Valor da parcela	R\$ 44,00	Valor da parcela	R\$ 44,00
Amortização mensal média	R\$ 3,40	Amortização mensal	variável (price)
Número de parcelas	317,06	Número de parcelas	52,43
Prazo de pagamento	cerca de 27 anos	Prazo de pagamento	cerca de 4 anos
Valor total pago:	R\$ 13.950,46	Valor total pago:	R\$ 2.306,92

Diferença: 265 parcelas a mais; cerca de 23 anos a mais; R\$ 11.643,54 (onze mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) a mais na modalidade saque em cartão de crédito consignado.

Questiona-se: apresentados, da forma como feita acima, ambas as formas de contratação ao consumidor – saque por meio do cartão de crédito consignado ou empréstimo consignado – quem em sã consciência optaria por pagar 265 parcelas a mais, por 23 anos a mais e um valor R\$ 11.643,54 (onze mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) mais caro que a outra forma de contratação?

Por óbvio, não há qualquer vantagem ao consumidor, e caso a instituição financeira tivesse cumprido seu dever de transparência e informado à aderente de forma adequada e clara, por certo que o contrato não teria sido aceito. Ao contrário, do ponto de vista do consumidor só há desvantagens em optar pelo saque em cartão de crédito consignado em detrimento do empréstimo consignado, ainda mais porque em ambos os casos receberia o mesmo valor mutuado.

Importante esclarecer ainda, que nos termos da Instrução Normativa INSS nº 28 de 2008, o empréstimo consignado é mais vantajoso ao consumidor, pois possui limite de 72 prestações e taxa máxima de 2,34% ao mês (art. 13 e portaria INSS n.º 1.016), enquanto que o cartão de crédito consignado não possui limite de parcelas e taxa máxima de 3,36% ao mês (art. 16 e portaria INSS n.º 1.016). Interessante notar que § 3º do art. 16 vedava expressamente o saque no cartão de crédito – “É proibida a utilização do cartão de crédito para saque.” – contudo, o parágrafo foi revogado pela Instrução Normativa INSS N° 81 DE 18/09/2015.

Conclui-se então que a instituição financeira violou o dever de informação, insculpido no art. 4º e 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que se as informações tivessem sido prestadas adequadamente, o contrato jamais seria firmado.

A violação ao dever de informação causa lesão ao consumidor e o coloca em **desvantagem exagerada**, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, nos termos do que prescreve o art. 39, incisos IV e V do CDC, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...)

IV - prevalecer-se da fraqueza ou **ignorância** do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva:

Também há falha do dever de informação e há desvantagem exagerada causada ao consumidor, que se mostra excessivamente onerosa, considerando o contrato que efetivamente pretendia contratar, gera a nulidade do contrato pactuado com a instituição bancária, nos termos do art. 51, IV e § 1º, do CDC, confira-se:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...)

IV - **estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;** (...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - **se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.** (grifei).

Corrobora a lição de Cláudia Lima Marques: “*O princípio da equidade, do equilíbrio contratual, é cogente; a lei brasileira, como veremos, não exige que a cláusula abusiva tenha sido incluída no contrato por “abuso do poder econômico do fornecedor, como exige a lei francesa, ao contrário, o CDC sanciona e afasta apenas o resultado, o desequilíbrio, não exige um ato reprovável do fornecedor; a cláusula pode ter sido aceita conscientemente pelo consumidor, mas se traz vantagem excessiva para o fornecedor, se é abusiva, o resultado é contrário à ordem pública, contrária às novas normas de ordem pública de proteção do CDC e a autonomia de vontade não prevalecerá.*” Grifei. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor. RT, 2. ed., 1995, p. 203)

Ademais, a título de argumentação, no caso dos autos, não se aufera das faturas juntadas (mov. 17.6/17.8) qualquer pagamento em estabelecimento comercial pela autora.

Portanto, a sentença não merece reparos. Saliento que embora o entendimento desta Câmara seja pela nulidade do termo em casos similares, não admitindo a conversão do cartão de crédito consignado para empréstimo, mantém-se o pronunciamento recorrido diante do princípio do *non reformatio in pejus*, já que apenas o Banco réu apresentou recurso.

PROJUDI - Recurso: 0007401-30.2018.8.16.0024 - Ref. mov. 23.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho 19/06/2020: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - 13ª Câmara Cível)

Quanto ao pedido do apelante para que, em sendo mantida a alteração da modalidade contratada, após o recálculo do contrato, o saldo devedor continue sendo descontado em folha de pagamento da autora, faço alguns esclarecimentos.

Da análise das faturas juntadas ao mov. 17.6/17.8 observa-se que a soma dos valores descontados (R\$1.855,72) supera o valor mutuado (R\$1.816,32 – mov. 17.3/17.5), os valores que excederem esse montante devem ser repetidos de forma dobrada. Em que pese meu entendimento pela devolução em dobro dos valores que excederem esse montante, observo que somente o Banco recorreu. Assim, como na sentença foi determinada a devolução simples dos valores descontados, esta deve ser mantida.

Os valores devidos reciprocamente entre as partes deverão ser compensados, extinguindo as duas obrigações (de devolução do valor recebido, pela autora, e de repetição do indébito, pelo Banco), até onde se compensarem.

Do dano moral

Por fim, requer o Banco o afastamento da indenização por danos morais, afirmando que inexiste ilícito ou abuso de direito a ensejar indenização, defendendo, ainda, que a parte autora sempre teve a intenção de contratar o empréstimo mediante desconto em seu benefício.

Subsidiariamente, caso mantida a condenação, requer a minoração do quantum arbitrado.

A sentença fixou a indenização a título de danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (cinco mil reais).

Entendo pela manutenção da sentença.

Isso porque, a atitude do Banco é altamente reprovável: causou lesão ao consumidor, oferecendo contrato sabidamente desvantajoso no lugar do contrato habitual de empréstimo consignado, gerando descontos em valor superior ao mutuado, não se desincumbindo do ônus previsto no art. 373, II, do CPC.

Além disso, pela conduta da apelante, a mutuária ficaria vinculada a contrato de cartão de crédito por tempo indeterminado, como se a dívida fosse perpétua, já que o montante que pagava mensalmente, a título de parcelas, amortizava valor muito baixo, fato que, por certo, trouxe grave e indiscutível abalo.

O pacto firmado entre as partes previa o pagamento apenas do mínimo da fatura do cartão, beneficiando a instituição financeira que, além de altas taxas de juros, injustificadas, inclusive com desconto em folha - portanto com baixo ou nenhum risco de inadimplência -, sempre garantia a existência de saldo devedor em seu favor.

Qualquer pessoa, ao contratar empréstimo, acredita ser possível o seu pagamento por meio de parcelas. Contudo, com o decorrer do tempo e, aparentemente sem qualquer motivo, sevê

PROJUDI - Recurso: 0007401-30.2018.8.16.0024 - Ref. mov. 23.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho
19/06/2020: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - 13ª Câmara Cível)

vinculada à uma dívida impagável. Passa, então, por um sofrimento, decorrente do comprometimento de sua renda por prazo indeterminado e por não saber se o problema será ou não resolvido, sendo necessário, como no caso em exame, socorrer-se do Judiciário para solucionar a questão.

O incômodo e o sofrimento gerados por esta espécie de evento extrapolam, obviamente, o mero dissabor e ensejam reparação pelos danos morais sofridos.

Quanto ao valor fixado, cabe ao julgador o arbitramento de um montante pecuniário norteado em critérios sugeridos pela doutrina e com base em precedentes jurisprudenciais em casos análogos, valendo-se dos critérios de razoabilidade, sua experiência, além de seu bom senso, sempre atento à realidade da vida, notadamente a situação econômica atual e às peculiaridades do caso concreto.

Considerando o método bifásico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à valoração dos danos morais, os precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, o montante inicial a ser arbitrado a título de dano moral é a média de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), confirase:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. OPERAÇÃO NÃO CONTRATADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E UTILIZAÇÃO DE RESERVA PROVISÓRIA DE MARGEM DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 14 DO CDC. INCIDÊNCIA.FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. FORMA DOBRADA NÃO DETERMINADA NA SENTENÇA. TEMA NÃO CONHECIDO. DANO MORAL. QUANTUM ARBITRADO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. SENTENÇA INALTERADA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ (...) “Ultrapassada a questão da responsabilidade, tenho que o valor da indenização por danos morais fixado na sentença se revela adequado ao caso por não se mostrar exorbitante a ponto de gerar enriquecimento indevido ao ofendido, nem irrisório a ponto de não cumprir

a condenação seus fins precípuos, atendendo, ainda, ao caráter educativo da indenização. Desta feita, mantendo a indenização (R\$ 5.000,00) " (TJPR - 13^a C.Cível - AC - 1734834-6 - Pato Branco - Rel.: Fernando Ferreira de Moraes - Unânime - J. 11.04.2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TERMO DE ADESÃO À CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO PARA EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO. QUANTIA DISPONIBILIZADA POR MEIO DE TED. DÉBITOS REALIZADOS EM FORMA DE "SAQUE AUTORIZADO" COM USO DO CARTÃO DE CRÉDITO.ACRÉSCIMO DE ENCARGOS DO ROTATIVO.

PROJUDI - Recurso: 0007401-30.2018.8.16.0024 - Ref. mov. 23.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho 19/06/2020: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - 13^a Câmara Cível)

SAQUES NÃO REALIZADOS. INCONCEBÍVEL QUE A PARTE AUTORA PRETENDEsse CONTRATAR OPERAÇÃO MAIS ONEROSA QUE A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE APRESENTA CAMPOS EM BRANCO E ITENS PREENCHIDOS A MÃO. DOCUMENTO QUE PODE SERVIR TANTO PARA UM TIPO DE CONTRATO COMO PARA OUTRO. AUSÊNCIA DE CLAREZA QUE LEVA O Apelação Cível nº 1.597.464-0 - 13^a Câmara Cível 2CONSUMIDOR A REALIZAR OPERAÇÃO DIVERSA DA PRETENDIDA. ERRO SUBSTANCIAL. RECONHECIDA A IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE A QUANTIA PAGA, COM BASE NA OPERAÇÃO DE "SAQUE AUTORIZADO", E A EFETIVAMENTE DEVIDA, CALCULADA DE ACORDO COM A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. APLICAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONFORME A TAXA MÉDIA DE MERCADO, ESTIPULADA PELO BACEN PARA A CATEGORIA, À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. PACTO ASSINADO QUE NÃO É INTELIGÍVEL. PARTE AUTORA QUE FOI INDUZIDA A ERRO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRÁTICA REITERADA. CARACTERIZADA A MÁ-FÉ POR PARTE DO BANCO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.REALIZAÇÃO DE DEDUÇÕES INDEVIDAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DANO IN RE IPSA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Diante desse quadro, a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que se mostra razoável. (TJPR - 13^a C. Cível - AC - 1597464-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Josély Ditrich Ribas - Por maioria - J. 01.11.2017).

Desta forma, entendo que o valor do dano moral fixado no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) deve ser mantido, vez que se mostre em patamar inferior à média adotada por esta Corte, sendo incabível a minoração.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da apelação cível do Banco e nego-lhe provimento. Por conseguinte, majoro os honorários de sucumbência a serem pagos pelo apelante, para o percentual de 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11º do Código de Processo Civil.

[1] Cálculos realizados com a calculadora do cidadão - Financiamento com prestações fixas. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/calculadora/calculadoracidadao.asp>

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 13ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de BANCO BMG SA.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Francisco

PROJUDI - Recurso: 0007401-30.2018.8.16.0024 - Ref. mov. 23.1 - Assinado digitalmente por Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho
19/06/2020: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - 13ª Câmara Cível)

Eduardo Gonzaga De Oliveira, com voto, e dele participaram Desembargadora Rosana Andriguetto De Carvalho (relator) e Desembargadora Josély Dittrich Ribas.

19 de junho de 2020

Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho

